DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 2014/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4616/2009
PROTOCOLO	: 941481
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CONTRATADA	: VIAÇÃO CRUZEIRO DO SUL LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO - DERIVADO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO. MULTA. PROCESSO REGULAR COM RESSALVA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 22ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 10 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE e LEGALIDADE com RESSALVA da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Adesão nº 003/2009 ao Contrato Corporativo nº 02/2009 e da Execução Financeira, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração e a empresa Viação Cruzeiro do Sul Ltda., com aplicação de MULTA a Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, Secretaria do Estado na época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 76/2008, que originou o Contrato de Adesão nº 03/2009 ao Contrato Corporativo nº 02/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração e a empresa Viação Cruzeiro do Sul Ltda., tendo como objetivo a contratação de empresa especializada em serviços de transporte, coleta e distribuição de materiais de consumo e permanentes com valor inicial de contratação de R$ 157.089,60 (cento e cinquenta e sete mil oitenta e nove reais e sessenta centavos).

O Procedimento Licitatório que originou o instrumento contratual já foi julgado pela regularidade por esta Corte de Contas, através da Decisão Singular DSG. WNB-07168/2010.

Encaminhados os documentos, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sede da análise ANA-3ICE-12513/2015 (fls.12-18), entendeu pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Adesão nº 003/2009 e sua execução financeira, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas, de acordo com a manifestação do corpo técnico, emitiu o PARECER PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ-9148/2015 (fls.19-20), concluindo pela Legalidade e Regularidade da formalização do 1° Termo Aditivo ao Contrato de Adesão nº 3/2009 ao Contrato Corporativo nº 2/2009, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato de Adesão nº 3/2009 ao Contrato Corporativo nº 2/2009, art. 122, inciso III, alínea ‘b’ da Resolução Normativa TC/MS 076/2013 e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cabe ressaltar que o mérito da questão repousa da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Adesão nº 003/2009 ao contrato corporativo nº 02/2009 e execução financeira, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração e a empresa Viação Cruzeiro do Sul Ltda.

Pela Análise dos documentos apresentados constata-se que a contratação pública e a formalização do 1º Termo Aditivo atendem as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e subsidiariamente a Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como as

determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011 e do Regimento Interno TC/MS nº 76/2013.

No que diz respeito à execução financeira, os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação vigente, nos termos da análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, assim discriminada:

Valor execução: R$ 25.461,52

EMPENHO	**R$ 25.461,52**
ORDEM BANCÁRIA	**R$ 25.461,52**
NOTA FISCAL	**R$ 25.461,52**

Assim, a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Adesão nº 003/2009 ao contrato corporativo nº 02/2009 e execução financeira, se encontram regulares, tendo em vista o atendimento às disposições estabelecidas na Lei Federal n° 4.320/64 e subsidiariamente a Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011 e do Regimento Interno TC/MS nº 76/2013.

Diante de todo o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** da formalização do 1° Termo Aditivo ao Contrato de Adesão nº 3/2009 ao Contrato Corporativo nº 2/2009, com lapso nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013 e dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato de Adesão nº 3/2009 ao Contrato Corporativo nº 2/2009, art. 122, inciso III, alínea 'b' da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, com **RESSALVA** quanto à remessa intempestiva dos documentos com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, Secretaria do Estado na época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infringência na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, com base nos princípios da legalidade e proporcionalidade, e nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta, junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 172, §1º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável quanto à adoção das medidas necessárias para que não incorra novamente na mesma impropriedade, conforme

determina o artigo 59, § 1º, II da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 79 § 2º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE e LEGALIDADE com RESSALVA da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Adesão nº 003/2009 ao Contrato Corporativo nº 02/2009 e da Execução Financeira, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração e a empresa Viação Cruzeiro do Sul Ltda., com aplicação de MULTA a Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, Secretaria do Estado na época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS